

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021180-54.2019.5.04.0201

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477. COISA JULGADA. LIMITES IMPOSTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. Tendo o título executivo determinado que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT deve ser calculada sobre o valor equivalente a um salário básico, acrescido do repouso semanal remunerado, é esta a base de cálculo que deve ser observada na conta. A execução deve permanecer atrelada aos limites impostos no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada, que confere à decisão exequenda a qualidade de imutável e indiscutível, à luz do art. 879, § 1º, da CLT, e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de petição parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a sentença de improcedência dos embargos à execução, agrava de petição a executada.

Pretende a reforma do julgado em relação ao adicional de horas extras e à multa prevista no art. 477 da CLT.

Com contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021180-54.2019.5.04.0201

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 3476 - 3477):

"Insurge-se a embargante aduzindo que não há determinação para que sejam observadas horas que tenham sido compensadas na jornada de segunda-feira à sexta-feira, excedendo assim o limite de horas efetivamente compensadas.

Examino:

Sem razão a reclamada, conforme esclarecimentos da perita em seu laudo complementar do ID ceccf17, tendo a perita apurado apenas o adicional sobre as horas irregularmente compensadas, e horas extras mais adicional para as horas extras excedentes de 42h semanais, estando os cálculos em consonância com os comandos sentenciais.

Ratificados os cálculos."

A executada recorre da decisão. Argumenta que o juízo acatou os esclarecimentos da perita de forma equivocada, pois a determinação deferida sobre as horas laboradas de segunda a sexta-feira não corresponde à decisão original. Assevera que a perícia considerou horas ilegalmente laboradas de segunda a sexta-feira, não respeitando o limite de compensação semanal de 42 horas, com o limite diário de 8,5 horas de segunda a quinta-feira. Pontua que a perícia apurou 25,31 horas a maior de forma indevida, motivo pelo qual requer a rejeição dos cálculos e dos reflexos.

Examino.

Na sentença de conhecimento, o que não foi alterado em grau recursal, a executada foi condenada ao (Fls.: 759):

"a) pagamento de adicional de horas extras para as laboradas além da 8ª

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021180-54.2019.5.04.0201

diária e horas extras (hora mais adicional) para aquelas superiores à 42ª hora semanal, remuneradas com adicional legal ou normativo, o que for mais benéfico, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, décimo terceiro salários, férias acrescidas de um terço, aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%, autorizado a dedução dos valores comprovadamente pagos a mesmo título, observados os critérios estabelecidos na orientação jurisprudencial nº 415 da SDI-I do TST;"

Para tanto, a julgadora *a quo*, acolheu "os registros de horário apresentados, acrescentando a eles 10 minutos antes do horário de início da jornada (por todo período imprescrito) e 10 minutos após o horário de término da jornada até 31.12.2016, bem como arbitro o intervalo em uma hora." (Fls.: 742).

Os cartões-ponto revelam que o exequente laborava das 07h30min às 12h e das 13h às 17h de segunda a quinta-feira e até às 16h30min nas sextas-feiras (Fls.: 324 e seguintes).

Todavia, de acordo com o título executivo, extrapoladas as 8h de labor diário, independentemente do dia, de segunda a sexta-feira, devem ser consideradas horas irregularmente compensadas até o limite de 42h semanais, o que fez a perita nos cálculos.

Nego provimento ao apelo.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 3477):

"Insurge-se a embargante aduzindo que a Perita apura valor superior ao efetivamente devido a tal título tendo em vista o deferido pela V. Sentença, documento ID. 9b9f207.

Examino:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021180-54.2019.5.04.0201

Sem razão a reclamada, conforme esclarecimentos da perita em seu laudo complementar do ID ceccf17, foi utilizada a base de cálculo do TRCT, estando os cálculos em consonância com os comandos sentenciais.

Ratificados os cálculos."

A executada não concorda com a decisão. Impugna o valor apresentado a título de multa do artigo 477 da CLT, considerando que a perita apurou valor superior ao efetivamente devido. Argumenta que o valor correto a ser considerado, com base no comando sentencial, é de R\$ 3.754,80, motivo pelo qual requer a rejeição dos cálculos apresentados pela expert.

Examino.

No julgamento do AIRR do exequente, o TST decidiu (Fls.: 1988; grifos no original):

*"c) reconhecendo a **transcendência política** da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, II) quanto ao tema da **multa do art. 477, § 8º, da CLT, conheço e dou provimento** ao recurso de revista **obreiro**, com lastro nos arts. 896, 'c', da CLT e 932, V, 'b', do CPC, para, reformando o acórdão regional, no aspecto, restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da referida multa."*

Na sentença de conhecimento, havia sido decidido o seguinte (Fls.: 752):

"Defiro, pois, o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT em valor equivalente a um salário básico, acrescido do repouso semanal remunerado (que era remunerado à parte)."

Pois bem.

A perita apresentou a conta observando a remuneração que consta no TRCT, de R\$ 4.495,03, o que não observa o título executivo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021180-54.2019.5.04.0201

A executada, por sua vez, calculou o valor da penalidade apenas sobre o valor da hora (R\$ 17,21, acrescido da diferença salarial reconhecida de R\$ 0,67), sem considerar o repouso remunerado.

Assim, ambos os cálculos estão incorretos.

A execução deve permanecer atrelada aos limites impostos no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada, que confere à decisão exequenda a qualidade de imutável e indiscutível, à luz do art. 879, § 1º, da CLT, e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Dou parcial provimento ao recurso da executada para, em observância ao título executivo, determinar que a multa prevista no § 8º do art. 477 observe como base de cálculo o valor da hora acrescido da diferença salarial reconhecida e dos repouso remunerados que eram pagos à parte.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.